SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3103377 - CE (2025/0437661-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	LIBRA SERVICOS DE NAVEGACAO LTDA
ADVOGADOS	:	REBECA ARRUDA GOMES - SP310295
		FÁBIO GENTILE - CE018498B
		AMANDA IZABEL DE BORTOLE - SP424257
		MARIANA CAMPOS SILVA - SP461734
AGRAVADO	:	CEARA MARINE PILOTS - EMPRESA DE PRATICAGEM DO ESTADO DO CEARA LTDA
ADVOGADOS	:	FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL - CE018476
		DENYSON SALES DO NASCIMENTO RIOS - CE019995
		FÁBIO ZECH SYLVESTRE - CE019215
		SUYANE SALES DO NASCIMENTO RIOS - CE026500
		BRUNA CRISTINA GONÇALVES DA COSTA VELHO - CE030371

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

Documento eletrônico VDA60459198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:37:18
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 6fb2b79c-3b5b-4d70-a4ef-edce0b55200f

3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

4. As súmulas aplicadas também impedem o conhecimento do especial pelo dissídio jurisprudencial.

II. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA60459198 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 30/09/2026 12:37:18
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 6fb2b79c-3b5b-4d70-a4ef-edce0b55200f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3103377 - CE (2025/0437661-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	LIBRA SERVICOS DE NAVEGACAO LTDA
ADVOGADOS	:	REBECA ARRUDA GOMES - SP310295
		FÁBIO GENTILE - CE018498B
		AMANDA IZABEL DE BORTOLE - SP424257
		MARIANA CAMPOS SILVA - SP461734
AGRAVADO	:	CEARA MARINE PILOTS - EMPRESA DE PRATICAGEM DO ESTADO DO CEARA LTDA
ADVOGADOS	:	FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL - CE018476
		DENYSON SALES DO NASCIMENTO RIOS - CE019995
		FÁBIO ZECH SYLVESTRE - CE019215
		SUYANE SALES DO NASCIMENTO RIOS - CE026500
		BRUNA CRISTINA GONÇALVES DA COSTA VELHO - CE030371

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

Documento eletrônico VDA59653672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:35:45
Código de Controle do Documento: f1578a30-4582-47c0-8e56-7c90d66d07c5

3. Não se conhece de recurso especial quando o acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ).

4. As súmulas aplicadas também impedem o conhecimento do especial pelo dissídio jurisprudencial.

II. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 2.467-2.475) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 2.459-2.463).

Em suas razões, a parte agravante alega que a decisão da Corte local apresenta violação do dever de fundamentação, pois é omissa em relação à tese do rodízio obrigatório do serviço de praticagem, o que limitaria sua liberdade de contratar. Considera inaplicáveis as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pois seria dispensável apreciar as provas para decidir a questão, bem como a Súmula n. 83/STJ, pois a tese do recurso especial trataria de questão distinta da contida nos julgados transcritos na decisão ora combatida. Isso porque "*a discussão destes autos não versa sobre a necessidade de intervenção da autoridade marítima na fixação de preços, mas sobre a impossibilidade jurídica de impor à CSAV valores estabelecidos em acordo celebrado entre a Ceará Pilots e entidade que jamais recebeu poderes para representá-la ou negociar em seu nome*" (fl. 2.474).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 2.479-2.491), requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 2.460-2.463):

> Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pelos seguintes fundamentos: (i) ausência de violação do dever de fundamentação, e (ii) incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (fls. 2.396-2.402).

Documento eletrônico VDA59653672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:35:45
Código de Controle do Documento: f1578a30-4582-47c0-8e56-7c90d66d07c5

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (fl. 1.781):

> AGRAVO INTERNO. NULIDADE SUPERADA PELA PELA POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PERANTE O COLEGIADO. PRECEDENTE DO STJ. AÇÃO DE COBRANÇA. FIXAÇÃO DE PREÇOS DE PRATICAGEM. MÍNIMA INTERVENÇÃO ESTATAL. SERVIÇO DE NATUREZA PRIVADA. VALORES AJUSTADOS EM CONTRATO SOBRE A CONCORDÂNCIA DE AMBAS AS PARTES. COBRANÇA DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA INTEGRALMENTE.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 1.807-1.812).

Nas razões do recurso especial (fls. 1.964-1.985), interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) arts. 489 e 1.022 do CPC, aduzindo omissões no julgado combatido, uma vez que o juízo *a quo* não se manifestou sobre "*a norma mandatória do rodízio obrigatório impede que a CSAV possa escolher o prático que atenderá seu navio, inexistindo liberdade na contratação*" (fl. 1.972), assim como não se manifestou sobre "*a ausência de vínculo entre a CSAV e o Sindace, nem o fato de que a CSAV não é parte do instrumento contratual firmado entre Sindace e Recorrida*" (fl. 1.972);

(ii) arts. 107, 115, 116 e 421 do CC, sob o argumento de que "*(i) jamais outorgou poderes ao Sindace para representá-la em negociações de preço e (ii) jamais ratificou os preços acertados exclusivamente entre o Sindace e a Ceará Marine Pilots*" (fl. 1.973), de modo que "*os efeitos do contrato atingem somente as partes que o celebram*" (fl. 1.973) e a Tabela Sindace não se lhe aplica;

(iii) arts. 3º e 4º, II, da Lei n. 9.537/1997, porque "*nem o prático nem a empresa de navegação têm a liberdade de escolher o momento da contratação e a pessoa física que atenderá o navio*" (fl. 1.974), e

(iv) arts. 13, § 3º, 14 e 15 da Lei n. 9.537/1997 (Lesta), colocando que "*o serviço de praticagem não é atividade puramente privada. Entendimento contrário viola os arts. 13, § 3º, 14 e 15 da Lesta na medida em que desconsidera elementos essenciais para a caracterização da natureza do serviço de praticagem, que revelam, no mínimo, o interesse público do serviço: (i) a obrigatoriedade e essencialidade do serviço (art. 14, caput); (ii) a realização de concurso público para seleção e habilitação dos práticos (art. 13, §3º); (ii) a impossibilidade de recusa do prático em prestar o serviço (art. 15); (vi) a possibilidade da autoridade marítima fixar os preços em cada zona de praticagem (art. 14, p.u, inciso II)*" (fl. 1.978).

No agravo (fls. 2.411-2.420), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta não apresentada (fl. 2.436).

É o relatório.

Decido.

A parte recorrente se insurge, na origem, contra decisão proferida em seu desfavor, em ação de cobrança, que a condenou ao pagamento dos valores estabelecidos no Acordo do SINDACE, pelo serviço de praticagem que lhe fora prestado.

Contudo, o agravo não comporta provimento.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há

Documento eletrônico VDA59653672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:35:45
Código de Controle do Documento: f1578a30-4582-47c0-8e56-7c90d66d07c5

falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto à vinculação da parte recorrente ao sistema de rodízio utilizado na escolha do prático que atende a cada navio em face do *instrumento contratual firmado entre Sindace e Recorrida,* a Corte local assim se pronunciou, (fl. 1.810):

> Em análise aos autos, verifica-se que a decisão recorrida elucidou de forma coesa quanto o vínculo entre a embargante e SINDACE – Sindicato das Agências de Navegação Marítima do Estado do Ceará, ao considerar o acordo firmado entre as partes quanto ao serviço de praticagem, conforme fl. 190 do acórdão, vejamos:
>
> > "(...) Dessa forma, após o dia 31 de janeiro de 2012, não havendo quaisquer insatisfação manifesta pela parte quanto ao último acordo citado, deu-se a sua prorrogação, nos termos do parágrafo primeiro da cláusula 2ª (fls. 163/164), de modo que as notas fiscais de fls. 90, 93, 95, 98, 101, 104, 108, 111, 113, 116, 119, 122, 125 e 127 comprovam que os serviços de praticagem ali discriminados foram executados na vigência do acordo firmado entre a autora e o SINDACE, devendo, prevalecer estes preços sobre o serviço prestado, conforme fls. 522 a 531." (G.N).
>
> Ademais, fora aplicado ao caso o entendimento do STJ sobre o tema, o qual, reconhece que o serviço de praticagem se submete ao princípio constitucional da livre iniciativa e concorrência, conforme dispõe a decisão à fl. 188, [...]:

Não se verificam as pretendidas ofensas aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto as questões trazidas à baila foram todas apreciadas pelo acórdão atacado, naquilo que à Turma Julgadora pareceu pertinente à apreciação do recurso, com análise e avaliação dos elementos de convicção carreados para os autos.

Ademais, o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.

Assim, uma vez que clara e suficientemente fundamentada a decisão combatida, não se constatam os vícios alegados.

Quanto aos arts. 3º, 4º, II, 13, § 3º, 14 e 15 da Lei n. 9.537/1979 (Lesta), observa-se da decisão recorrida (fls. 1.786-1.788):

> Pacífico que "a fixação do preço do serviço de praticagem se submete ao princípio constitucional da livre iniciativa e concorrência, sendo admitida a intervenção do Estado na relação entre o mercador e o prático apenas excepcionalmente, quando for indispensável para evitar a interrupção do serviço, nos termos do art. 14, parágrafo único, II, da Lei 9.537/97. Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ" .(STJ - REsp: 1643493 AM 2016/0321099-8, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/09/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2020).
>
> Denota-se, com efeito, dos arts. 12, 13, 14, e 15 da citada Lei n. 9.537/1997, que se trata do serviço de praticagem, de natureza privada, é cabível aos práticos a possibilidade de negociar com certa liberdade o preço do serviço por eles prestado. A questão, portanto, deve ser decidida à luz da sua natureza contratual.

Documento eletrônico VDA59653672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:35:45
Código de Controle do Documento: f1578a30-4582-47c0-8e56-7c90d66d07c5

Dessa forma, a intervenção do Poder Público não importa em concessão de serviço dessa natureza, mas apenas de autorização, como ocorre em outras atividades de natureza privada.

[...]

Os parâmetros, contudo, para a negociação, são fixados, como regra, mediante acordos, sendo certo que, quanto aos armadores e empresas de navegação (estrangeiros), tomadores do serviço em questão, dispõe a Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007 , em seu art. 4º, §§ 1º e 2º o seguinte:

> Art. 4o A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.
>
> § 1o Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.
>
> § 2o A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.

No presente caso, mostra-se contraditória a insurgência da agravante para com o débito cobrado, posto que, o contrato de fls. 522 a 531 prevaleceu, até que a autora CEARÁ MARINE PILOTS LTDA., de forma isolada celebrou outro acordo posterior, com o SINDACE, sindicato da categoria, às fls. 163 a 171.

Dessa forma, após o dia 31 de janeiro de 2012, não havendo quaisquer insatisfação manifesta pela parte quanto ao último acordo citado, deu-se a sua prorrogação, nos termos do parágrafo primeiro da cláusula 2ª (fls. 163/164), de modo que as notas fiscais de fls. 90, 93, 95, 98, 101, 104, 108, 111, 113, 116, 119, 122, 125 e 127 comprovam que os serviços de praticagem ali discriminados foram executados na vigência do acordo firmado entre a autora e o SINDACE, devendo, prevalecer estes preços sobre o serviço prestado, conforme fls. 522 a 531.

Desta forma, notória é a atuação do agravado em exercício regular de direito, em face da cobrança de serviço prestado a agravante, no qual, não fora quitado pela mesma, não havendo qualquer evidência de abuso ou cobrança indevida.

A decisão - que afirma ser o serviço de praticagem uma atividade privada, com direito à mínima intervenção estatal, bem como constata a regularidade da cobrança, pela parte recorrida, da remuneração pelos serviços prestados e efetivamente tomados pela parte recorrente - encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte. Vejamos:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFERIÇÃO PROBATÓRIA. DISSÍDIO INVIABILIZADO. SERVIÇO DE PRATICAGEM. FIXAÇÃO DO PREÇO. LIVRE NEGOCIAÇÃO ENTRE PARTES PRIVADAS. INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO APENAS EXCEPCIONALMENTE. APLICAÇÃO DE NORMAS DA CLT À ESPÉCIE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DO CONTRATO E REEXAME DE PROVAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEMA 1.076/STJ.
> [...]
> 5. A fixação do preço da praticagem deve ser realizada por livre negociação entre partes, que são privadas, sendo cabível a intervenção do Judiciário apenas excepcionalmente, para evitar a paralisação do serviço. Jurisprudência do STJ.
> [...]

Documento eletrônico VDA59653672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:35:45
Código de Controle do Documento: f1578a30-4582-47c0-8e56-7c90d66d07c5

> 8. Agravo interno não provido.
> (AgInt no REsp n. 1.758.589/CE, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.)

E também:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. ARBITRAMENTO JUDICIAL DO PREÇO DOS SERVIÇOS DE PRATICAGEM. CARÁTER EXCEPCIONAL. SÚMULA N. 83/STJ. PREÇOS. ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. AFASTAMENTO. FIXADOS NA ORIGEM EM GRAU MÁXIMO.
> [...]
> 2. O Tribunal de origem aplicou jurisprudência pacífica desta Corte no sentido de que "A fixação do preço do serviço de praticagem se submete ao princípio constitucional da livre iniciativa e concorrência, sendo admitida a intervenção do Estado na relação entre o mercador e o prático apenas excepcionalmente, quando for indispensável para evitar a interrupção do serviço, nos termos do art. 14, parágrafo único, II, da Lei 9.537/97. Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ" (REsp n. 1.538.162/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 15/10/2020). Precedente. Incidência da Súmula 83/STJ.
> 3. Rever o entendimento do Tribunal de origem quanto à legalidade do preço fixado demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas, o que é inviável em recurso especial, ante a incidência das Súmulas n. 5 e 7/STJ.
> 4. Prejudicado o exame da divergência jurisprudencial quando a tese já foi afastada na análise do recurso especial pela alínea "a" em razão da incidência dos óbices das Súmulas n. 5, 7 e 83 /STJ
> [...]
> Agravo interno provido em parte para afastar a majoração dos honorários advocatícios.
> (AgInt no AREsp n. 2.177.033/PA, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 13/9/2023.)

Portanto, aplica-se o óbice da Súmula n. 83/STJ que impede o conhecimento do especial, pois a decisão combatida se vale do entendimento desta Corte, sobre ser a atividade de praticagem uma atividade privada.

Em relação aos arts. 107, 115, 116 e 421 do CC, para se conhecer a extensão do contrato do SINDACE e saber se envolve ou não navios estrangeiros, a análise dessa suposta violação demandaria análise do contrato e revolvimento de provas, o que não é possível na via do especial, em face da incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Os mesmos óbices impedem o conhecimento do especial em relação ao alegado dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Esta Corte Superior, no Tema n. 1.306/STJ, estabeleceu a tese jurídica vinculante de que *"o § 3º do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento*

Documento eletrônico VDA59653672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:35:45
Código de Controle do Documento: f1578a30-4582-47c0-8e56-7c90d66d07c5

de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado".

Neste caso, a parte agravante insiste, por meio de fundamentos analisados, nas teses de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, 107, 115, 116 e 421 do CC, 3º, 4º, II, 13, § 3º, 14 e 15 da Lei n. 9.537/1997 e de não incidência, no caso concreto, das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ, matérias essas que, conforme a transcrição, foram enfrentadas de forma exauriente na decisão agravada, tanto pelo reconhecimento da inexistência de vícios de fundamentação no acórdão recorrido quanto pelo não conhecimento da irresignação devido à incidência das súmulas citadas.

No caso, conforme transcrito, a decisão proferida reconheceu claramente o vínculo entre a parte agravante e o SINDACE – Sindicato das Agências de Navegação Marítima do Estado do Ceará. Igualmente justificou a aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, ante a necessidade de conhecer e analisar o contrato do SINDACE para averiguar sua abrangência.

Por fim, a decisão está em consonância com a jurisprudência desta Corte pois, mesmo garantida a livre iniciativa e a autonomia contratual, é viável e necessária a intervenção estatal, ainda que mínima, para evitar descontinuidade do serviço. É a circunstância que se apresenta e atrai a Súmula n. 83/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 no julgamento de agravo interno e embargos de declaração.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59653672 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:35:45
Código de Controle do Documento: f1578a30-4582-47c0-8e56-7c90d66d07c5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.103.377 / CE

Número Registro: 2025/0437661-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01769560620128060001 161692012 1769560620128060001

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LIBRA SERVICOS DE NAVEGACAO LTDA
ADVOGADOS	: REBECA ARRUDA GOMES - SP310295
	FÁBIO GENTILE - CE018498B
	AMANDA IZABEL DE BORTOLE - SP424257
	MARIANA CAMPOS SILVA - SP461734
AGRAVADO	: CEARA MARINE PILOTS - EMPRESA DE PRATICAGEM DO ESTADO DO CEARA LTDA
ADVOGADOS	: FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL - CE018476
	DENYSON SALES DO NASCIMENTO RIOS - CE019995
	FÁBIO ZECH SYLVESTRE - CE019215
	SUYANE SALES DO NASCIMENTO RIOS - CE026500
	BRUNA CRISTINA GONÇALVES DA COSTA VELHO - CE030371
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LIBRA SERVICOS DE NAVEGACAO LTDA
ADVOGADOS	: REBECA ARRUDA GOMES - SP310295
	FÁBIO GENTILE - CE018498B

Documento eletrônico VDA60449336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:34
Código de Controle do Documento: 7a5d008a-33cd-486d-8025-26099dec961c

AMANDA IZABEL DE BORTOLE - SP424257
MARIANA CAMPOS SILVA - SP461734
AGRAVADO : CEARA MARINE PILOTS - EMPRESA DE PRATICAGEM DO ESTADO DO CEARA LTDA
ADVOGADOS : FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL - CE018476
DENYSON SALES DO NASCIMENTO RIOS - CE019995
FÁBIO ZECH SYLVESTRE - CE019215
SUYANE SALES DO NASCIMENTO RIOS - CE026500
BRUNA CRISTINA GONÇALVES DA COSTA VELHO - CE030371

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60449336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:44:34
Código de Controle do Documento: 7a5d008a-33cd-486d-8025-26099dec961c